

Americana, 18 de novembro de 2024.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2024

## PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela Licitante SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, com o objeto de aquisição veículos 0 (zero) km para compor a frota da ARES-PCJ, para o desenvolvimento de suas atividades externas, conforme descritos abaixo:

Item 01: 5 (cinco) **Veículo tipo hatch**, novo (0 km); cor branca, ano de fabricação 2024, motorização mínima 1.0 turbo, 4 portas para acesso, **transmissão automática**, bicomcombustível, potência mínima de 109 CV, 5 lugares, ar-condicionado, mínimo de airbag duplo, vidros elétricos dianteiro e traseiro, direção hidráulica/elétrica/eletrônica, central multimídia com autofalantes, volante com comandos, desembaçador traseiro, sensor de estacionamento traseiro, tapetes, rodas e pneus tamanho mínimo 15”, banco do motorista com regulagem de altura, iluminação no porta-malas, luz de teto central, alarme com travamento das portas e subida dos vidros, porta malas mínimo de 300 litros; e com garantia de fábrica mínima de 1 (um) ano, já emplacado e documentado;

Item 02: 1 (um) **Veículo tipo SUV**, novo (0 km); cor branca, ano de fabricação 2024, motorização mínima 1.0 turbo, 4 portas para acesso, **transmissão automática**, bicomcombustível, potência mínima de 120 CV, comprimento mínimo de 4199 mm, 5 lugares, ar-condicionado, mínimo de 4 airbags, vidros elétricos dianteiro e traseiro, direção hidráulica/elétrica/eletrônica, central multimídia com autofalantes, volante com comandos, desembaçador traseiro, sensor de estacionamento traseiro, tapetes, rodas liga leve e pneus tamanho mínimo 16”, banco do motorista com regulagem de altura, iluminação no porta-malas, luz de teto central, alarme com travamento das portas e subida dos vidros, porta malas mínimo de 400 litros; e com garantia de fábrica mínima de 1 (um) ano, já emplacado e documentado.

## ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

Em síntese, alega a impugnante, de forma tempestiva, que o edital publicado, **especificamente em relação ao seu Item 01 (05 veículos tipo hatch)**, fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e que a exigência de potência mínima restringe a maior concorrência, no seguinte sentido: *“SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA: quando da exigência para o ITEM 1, de potência mínima de 109 CV. Requerendo, assim, a alteração do edital para redução da motorização potência 109 CV”*.

Para fundamentar sua pretensão, suscita a Impugnante que é equivocada a posição desta entidade reguladora de exigir, no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, potência de 109 CV, diante da tecnologia atualmente existente, e que deveria haver redução da



mencionada potência, para que não haja restrição à maior concorrência, uma vez que a exigência de cilindrada mínima coibiria a participação de mais licitantes.

Como se verá a seguir, a Impugnação ora ofertada pela Licitante se mostra desprovida de fundamentação para ser acatada:

## **JULGAMENTO E DECISÃO**

Após análise detalhada das alegações apresentadas pela SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, concluo que a impugnação é improcedente.

O Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela área demandante ARES-PCJ, devidamente fundamentado, expôs as necessidades da Administração, considerando os diversos fatores essenciais para a escolha das especificações dos veículos. Tais necessidades estão diretamente relacionadas às condições operacionais da Agência Regulatória.

A exigência de motorização com potência de 109 CV leva em consideração a realidade da frota atual da ARES-PCJ e as exigências operacionais da Agência, que envolvem o transporte de colaboradores, equipamentos e materiais para os municípios associados, bem como a realização de fiscalizações em campo. Além disso, os veículos devem ser aptos a transitar por terrenos adversos, em razão da geografia dos diversos municípios atendidos, assegurando a segurança e a eficiência, especialmente em situações de com o transporte de carga máxima e manobras de ultrapassagens.

Atualmente, a frota da ARES-PCJ é composta por veículos com motorização 1.6 e potência superior a 120 CV, o que serviu como parâmetro para a definição da potência mínima exigida no edital. A escolha de motorização mínima 1.0 e com potência mínima de 109 CV, diferentemente do que alega a Impugnante, já considera a evolução tecnológica dos veículos modernos, que permitem uma performance equivalente, sem comprometer o desempenho e a segurança requeridos.

Assim, em sentido diametralmente contrário às alegações da Impugnante, essa redução de potência (em relação aos veículos atuais da frota da ARES-PCJ) visa ampliar a competitividade no certame (e não restringir), sem prejudicar a funcionalidade dos veículos para as necessidades da ARES-PCJ.

Importante ressaltar que veículos com potência inferior a 80 CV não atenderiam adequadamente às exigências operacionais da ARES-PCJ, uma vez que não proporcionariam a mesma eficiência e segurança, especialmente em terrenos irregulares e sob condições de tráfego exigentes.

A exigência de veículo com cilindrada mínima (equivalente a veículos “1.0 turbo) se mostra legítima e coerente com as necessidades operacionais desta entidade reguladora. Ademais, a potência de 109 CV não se trata de potência diferenciada, mas de sim de potência comum aos carros de entrada de grandes montadoras),



considerando a evolução tecnológica atualmente existente em veículos desta natureza, como inclusive ressaltou a Impugnante.

Há que se mencionar também que o Estudo Técnico Preliminar também apresenta diversas opções de veículos disponíveis no mercado (com os requisitos de potência do Edital), fabricados por grandes montadoras, como Chevrolet, Volkswagen, Hyundai, Fiat, Peugeot e Citroën, que cumprem os requisitos estabelecidos. Assim, não há elementos substanciais que justifiquem a alteração da exigência de potência mínima para 109 CV.

Nada obstante, a análise da competitividade do mercado revela que há uma ampla oferta de veículos que atendem a essas especificações, tanto diretamente pelas montadoras ou por suas diversas concessionárias, quanto por outros fornecedores de veículos zero quilômetro, o que amplia a participação no processo licitatório. Esse cenário, portanto, está em consonância com os princípios da competitividade e da ampla disputa, garantindo que a licitação seja acessível a fornecedores qualificados, sem restrições excessivas.

Portanto, não há justificativa para modificar as condições estabelecidas no Edital, que garantem a continuidade da lisura e da competitividade do processo licitatório.

Diante do exposto, decido pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva, em relação ao mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Com base nas demais considerações da área demandante, o edital e seus anexos serão retificados para refletir as novas especificações. Um novo pregão será programado, publicado e encaminhado aos interessados.



**Paulo de Oliveira Matos Junior**  
**Pregoeiro**